



Município de Porto Real - Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 2749 DE 23 DE JUNHO DE 2022.

Dispõe sobre os procedimentos de *inscrição na Dívida Ativa municipal, cobrança administrativa e cobrança judicial de créditos tributários e não-tributários.*

O Prefeito Municipal de Porto Real, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 78 da resolução nº 027/97 – Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 39 da Lei nº 4.320 de 17/03/1964, 2º da Lei nº 6.830 de 22/09/1980, na Lei Municipal nº 189, de 29/12/2003 e na Lei nº 9.492, de 10/09/1997;

CONSIDERANDO a decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1168625/MG;

CONSIDERANDO o constante nos autos do processo administrativo nº 4292/2014; e

CONSIDERANDO o poder-dever de vigilância, orientação e controle da legitimidade que a própria Administração deve exercer sobre sua atuação na prática de todo e qualquer ato administrativo;

DECRETA:

Art. 1º. Os procedimentos de *inscrição na Dívida Ativa municipal, de cobrança administrativa e de cobrança judicial de créditos tributários e não-tributários* obedecerão o disposto neste decreto e demais legislação específica.

DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Art. 2º. O procedimento de inscrição em dívida ativa será realizado pela Secretaria Municipal de Fazenda, Receita e Planejamento, em seu setor de dívida ativa, por servidor devidamente habilitado e autorizado pela chefia da pasta, mediante acesso pessoal identificado e registrado no sistema informatizado de gestão de créditos e/ou em processo administrativo físico ou eletrônico, conforme o caso, seguindo-se o seguinte roteiro:

§1º. O órgão/departamento com competência para lançamento dos créditos somente encaminhará ao setor de dívida ativa, por processo administrativo eletrônico ou físico, os créditos cujos devedores e demais corresponsáveis sejam perfeitamente identificados, inclusive com endereço de correspondência completo e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda Nacional, e que possuam identificação do valor da dívida atualizado, cálculo dos



Município de Porto Real - Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

acréscimos legais, fundamento legal ou contratual, e outros elementos que sejam necessários à perfeita identificação do crédito e à cobrança.

§2º. Caso, antes do lançamento, seja necessária a atualização do cadastro imobiliário ou mobiliário fiscal, deverá ser realizada a revisão e atualização do cadastro. A eventual impossibilidade de fazê-lo deverá ser registrada, fundamentadamente, em processo administrativo, que deverá ser encaminhado à autoridade administrativa competente para adoção das medidas necessárias.

§3º. Os dados necessários para inscrição dos créditos exigíveis em dívida ativa deverão ser encaminhados ao setor de dívida ativa no prazo de 30 (trinta) dias após o vencimento do crédito sem pagamento ou 30 (trinta) dias após a data em que a decisão de impugnação ao lançamento tenha se tornado definitiva. O encaminhamento dos dados, mesmo quando realizado eletronicamente pelo sistema de gestão de créditos, deverá ser registrado em processo administrativo para controle do procedimento de inscrição em dívida ativa.

§4º. A remessa dos dados em prazo superior deverá ser justificada pela autoridade tributária no processo administrativo.

§5º. Os prazos estabelecidos no parágrafo terceiro terão a sua contagem suspensa se houver alguma causa de suspensão da exigibilidade do crédito, e a ocorrência deverá ser registrada pela autoridade tributária no processo administrativo e no sistema informatizado de gestão de créditos.

§6º. A ausência de qualquer elemento necessário às adequadas inscrição em dívida ativa e posterior cobrança do crédito implicará a rejeição dos dados encaminhados à inscrição e a sua devolução ao órgão/departamento com competência para lançamento.

§7º. Estando em ordem, os créditos deverão ser inscritos em dívida ativa no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento dos dados, utilizando-se, preferencialmente, os autos do mesmo processo administrativo em que tiver sido realizado o lançamento.

§8º. Os processos administrativos correspondentes ao lançamento e à inscrição em dívida ativa serão mantidos na repartição competente ou em arquivo específico para futura consulta por outro órgão/departamento e para os demais fins legais.

§9º. Os Termos de Inscrição, os Livros da Dívida Ativa, as Certidões da Dívida Ativa e as Notificações de Débito poderão ser emitidos e assinados eletronicamente.



Município de Porto Real - Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA

Art. 3º. A notificação de inscrição do crédito em dívida ativa ao sujeito passivo dá início ao procedimento de cobrança administrativa, que deverá seguir o seguinte roteiro:

§1º. A notificação poderá ser feita pelo encaminhamento de correspondência ao(s) endereço(s) de correspondência físico e/ou eletrônico dos devedores e corresponsáveis, por correspondência simples ou com Aviso de Recebimento, por e-mail ou outro meio eletrônico de comunicação com comprovação de identidade do destinatário, ou entregue pessoalmente no setor, no prazo de 60 (sessenta) dias após a inscrição em dívida ativa. Será dada preferência à utilização do meio de comunicação que mais rapidamente atinja o objetivo de cientificar inequivocamente o devedor/corresponsável.

§2º. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação ou a impossibilidade de entrega da notificação no endereço cadastrado não implica suspensão das demais atividades administrativas e/ou judiciais de cobrança, nem dilação de prazo concedido para pagamento da dívida ou apresentação de pedido de parcelamento.

§3º. No mesmo prazo do parágrafo primeiro, a notificação será publicada em edital afixado no átrio da Prefeitura Municipal;

§4º. Resguardado o sigilo fiscal, a notificação e o edital de notificação deverão conter:

- I. O nome, os endereços do imóvel e de correspondência e o CPF/CNPJ do devedor e, sendo o caso, dos corresponsáveis;
- II. Quando conhecidos, a filiação e o representante legal do devedor e dos corresponsáveis;
- III. A(s) referência(s) cadastral(ais);
- IV. A especificação da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual do crédito e dos encargos legais;
- V. O valor do principal e dos respectivos acréscimos legais ou contratuais;
- VI. A data de inscrição em dívida ativa;
- VII. O prazo para pagamento ou comparecimento ao órgão fazendário;
- VIII. As consequências do não atendimento à notificação;
- IX. O número dos processos administrativos de lançamento e de inscrição em dívida ativa;
- X. Sempre que possível, a guia de arrecadação municipal para pagamento.



Município de Porto Real - Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

§5º. Ultrapassado o prazo da notificação sem pagamento ou atendimento, e permanecendo exigível o crédito, o setor de dívida ativa emitirá a Certidão de Dívida Ativa - CDA e a levará a protesto extrajudicial no prazo de 60 (sessenta) dias após o término do prazo da notificação, na forma do contrato firmado com o(s) Instituto(s) de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil.

§6º. Para emissão da CDA, sempre que possível, deverá ser realizada a consolidação de créditos de períodos ou competências diferentes, de mesma natureza, mesmo devedor e mesma fundamentação jurídica, somando-os para a emissão de uma única CDA, cujo valor, preferencialmente, seja superior, em moeda corrente, ao equivalente a 293 UFIR/RJ.

§7º. A CDA deverá conter os requisitos da lei e os indicados no §4º do art. 3º deste decreto, e deverá ser emitida contra o devedor principal e os corresponsáveis.

§8º. O procedimento para pagamento da dívida e dos encargos da cobrança após a remessa da CDA ao cartório extrajudicial obedecerá ao estabelecido no contrato firmado com o(s) Instituto(s) de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil.

§9º. O parcelamento do crédito protestado será admissível, desde que sejam preenchidas as seguintes condições:

- I. Atendimento dos critérios de lei de parcelamento vigente à época do pedido de parcelamento;
- II. Pagamento integral e prévio de todas as despesas de cobrança, como emolumentos, custas processuais e honorários advocatícios;
- III. Manifestação da autoridade administrativa e da Procuradoria sobre a vantajosidade do parcelamento sobre a continuidade do protesto da CDA, considerando, para tanto, por exemplo, o histórico do requerente em relação a outros parcelamentos e dívidas.

§10. O setor de dívida ativa fará a gestão dos créditos e do prazo prescricional da ação de cobrança durante o período do protesto da CDA. O protesto da CDA poderá ser mantido pelo prazo de 1 (um) ano, renovável de acordo com decisão da autoridade administrativa, mas sempre de modo que reste um prazo mínimo de 2 (dois) anos para eventual propositura de execução fiscal.

DA COBRANÇA JUDICIAL

Art. 4º. Restando mantida a exigência do crédito após o protesto da CDA, o setor de dívida ativa procederá à consolidação da dívida, na forma do §6º do artigo anterior, emitirá uma CDA substitutiva, cujo valor seja



Município de Porto Real - Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

superior, em moeda corrente, ao equivalente a 293 UFIR/RJ, encaminhando-a à PGM para propositura da execução fiscal.

§1º. Antes de encaminhar as CDAs à PGM, o setor de dívida ativa deverá questionar a PGM sobre a viabilidade técnico-operacional da PGM e a compatibilidade do sistema da Administração Pública com o sistema do Tribunal de Justiça, a fim de definir se os arquivos digitais “.pdf” serão encaminhados em lote ou em arquivos individuais.

§2º. As CDAs serão encaminhadas juntamente com as respectivas petições iniciais das execuções fiscais, numeradas em correspondência umas com as outras, a fim de se identificarem a CDA e a petição inicial relacionadas. No caso de existência de corresponsáveis devedores, as iniciais serão emitidas tão-somente contra os devedores principais, e as CDAs serão emitidas contra todos.

§3º. A PGM poderá indicar ao setor de dívida ativa as alterações nos documentos ou na rotina de trabalho que se façam necessárias na oportunidade.

§4º. O encaminhamento do crédito para cobrança judicial não implica suspensão da cobrança administrativa, em especial com a notificação periódica dos devedores, eis que a cobrança administrativa deverá prosseguir como mecanismo principal de recuperação dos créditos.

Art. 5º. O(A) Secretário(a) Municipal de Fazenda, após ouvir a PGM, decidirá sobre a viabilidade de se efetuarem, concomitantemente, a cobrança judicial e o protesto da CDA, e determinará a realização das medidas necessárias para manutenção ou retirada do protesto da CDA, conforme o caso.

Art. 6º. Os órgãos/departamentos lançador, arrecador e jurídico atuarão em colaboração recíproca, facilitando a troca das informações necessárias para a melhor eficiência dos trabalhos a serem desenvolvidos por cada um na recuperação dos créditos municipais.

Art. 7º. Os demais órgãos/departamentos da Administração Pública deverão envidar esforços para atender as demandas dos órgãos/departamentos lançador, arrecador e jurídico no prazo e na forma adequados.

Art. 8º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Alexandre Augustus Serfiotis
Prefeito Municipal